



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000177/2008-50
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.270 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto CONT. PREV. ISENÇÃO/IMUNIDADE.
Recorrentes ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório:

Conselheiro Mauro José Silva:

Trata-se de lançamento nº 37.131.988-9, lavrado em 23/06/2008, por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 06/2003 a 07/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 677.633,58, fls. 01.

A autoridade fiscal relatou que:

- A instituição passou por diligência fiscal em 2004 para verificação de fatos que, em tese, pudessem configurar motivos impeditivos para concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS.

- Concluída a diligência, foi constatado que a instituição não atendeu aos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, conforme Representação Administrativa -RA e Informação Fiscal de 30/06/2004 (documentação anexa)

- Desta forma, a instituição teve sua isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 cancelada.

- A instituição recorreu da decisão, porém lhe foi negado provimento, conforme despacho decisório do Acórdão nº 1674/2006 de 25/10/2006, Declaração de Cancelamento de Isenção de 09/08/2007 e Ofício nº 668/2007/DRF/POR/GAB de 09/08/2007 encaminhado e recebido pela instituição por via postal com aviso de recebimento em 15/08/2007, fls. 369/379.

(documentação anexa).

- Sendo assim, foi aberta a presente ação fiscal para verificação do cumprimento das obrigações principal e acessória do período de 01/1998 a 07/2007 em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 27/06/2008, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. , na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Ribeirão Preto, em despacho de fls. 374/375, solicitou fossem os documentos relacionados com o cancelamento da isenção juntados ao presente.

A fiscalização juntou os documentos solicitados e informou, fls. 376/377, o seguinte:

Foi elaborada Informação Fiscal para cancelamento da Isenção, em 05/04/2007, constante do Processo nº 17460.000192/2007-14 (nº este, recebido no Ministério da Fazenda - DRJ - RPO - PROT - SP, quando da fusão ocorrida na forma da Lei nº 11.457/2007), pelo não cumprimento pela Associação do contido no inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212/91. Foi encaminhada via da Informação Fiscal à Empresa através do Ofício nº 229/2007/DRP-RIB/SRP/MPS, de 05/04/2007, com AR - Aviso de Recebimento nº 354926303, cientificada em 17/04/2007, com abertura de prazo para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

A Associação apresentou defesa tempestiva e a decisão culminou no Acórdão de nº 14-16.133 - 9ª Turma da DRJ/RPO (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP), de 22/06/2007, onde seus membros acordaram por unanimidade de votos, considerar procedente a Informação fiscal, com trânsito em julgado administrativamente e determinou a emissão do Ato Cancelatório. Assim, foi emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 002/2007, de 09/08/2007, encaminhado à empresa através do Ofício nº 668/2007/DRF/RPO/GAB, de 09/08/2007 (fls. 377 a 379) do presente Auto de Infração, recebido pela Empresa em 15/08/2007 - AR nº 61331900-1.

Da decisão que cancelou a isenção não coube interposição de recurso administrativo, de conformidade com o estabelecido no § 9º do art. 206 do Decreto nº 3.048/99.

Cientificada da informação fiscal em 06/03/2009, a recorrente aditou sua impugnação em fls. 382/385, insistindo nos fatos narrados em sua peça inicial.

A 9ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, no Acórdão de fls. 388/395, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 21/10/2009, fls. 399. Especificamente quanto ao resultado do processo no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) publicado em 28/02/2008, o Acórdão *a quo* entendeu que a recorrente somente a partir daquela data teria passado a atender o requisito do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91. Ficou consignada a conclusão de que o certificado anterior não teve seus efeitos estendidos, pois o CNAS não teria feito qualquer ressalva no novo CEBAS. Em seguida, a DRJ consignou que a discussão sobre a existência de isenção não poderia ser objeto de discussão no presente processo. Como a então impugnante não havia discutidos os aspectos fáticos dos fatos geradores, estes foram considerados matéria não impugnada.

O recurso voluntário, apresentado em 17/11/2009, fls. 403/413, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Inicia informando que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) deferiu seu CEBAS conforme anexo 2 da defesa inicial, fls. 555. Em decisão publicada em 28/02/2008, a recorrente teve reconhecida a validade de seu Certificado nos períodos 01/2001 a 12/2003 e 17/02/2005 a 16/02/2008. Diante disso, o Ato Cancelatório 002/2007 teria perdido a validade.

Processo nº 15956.000177/2008-50

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.270**S2-C3T1**

Fl. 446

O Ato Cancelatório referente ao Acórdão 1674/2006 também foi reformado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) conforme consta do Anexo 3 da defesa inicial.

Insiste que preenche todos os requisitos para a imunidade/isenção

Suscita a aplicação da Nota DECOR/CGU/AGU 180/2009 ao caso.

É o relatório.

Voto:

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento .

A recorrente apresentou aspecto relevante relativo ao Ato Cancelatório 002/2007. Segundo a interessada, a inexistência de CEBAS apontada pela fiscalização e constatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não corresponde à realidade, uma vez que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) teria decidido, em data posterior ao término do julgamento na DRJ, pela validade do CEBAS. Assim, o fundamento para a conclusão da DRJ e para a conseqüente edição do Ato Cancelatório 002/2007 estaria afastado em parte do período. Em relação a tal período a recorrente deixou de apresentar desistência e insiste no deferimento de seu recurso.

O Ato Cancelatório 002/2007, fls. 188, foi emitido em 13/07/2007, pelo Delegado Adjunto da DRF/Ribeirão Preto tendo como único fundamento o descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, após a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) da mesma cidade ter emitido o Acórdão 16.133 em 22/06/2007. O referido dispositivo exigia, na redação da época dos fatos geradores, que a entidade fosse portadora do Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Ocorre que a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Ribeirão Preto que julgou o cancelamento da isenção no processo 17460.000192/2007-14 foi exarada em 22/06/2007, data anterior à decisão definitiva do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a respeito da existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido em período posterior a 01/1998. Como não havia possibilidade de recurso, em virtude do §9º do art. 206 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS), a decisão da DRJ atingiu a definitividade e permitiu a emissão do Ato Cancelatório 002/2007.

Diante disso, a recorrente apontou, em sua impugnação e em seu Recurso Voluntário no presente processo, que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reconheceu, em decisão publicada em 28/02/2008, que a recorrente possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido em parte do período objeto do lançamento, ou seja, em parte do período atingido pelo Ato Cancelatório 002/2007.

É nosso entendimento que remanesce produzindo efeitos o Ato Cancelatório 002/2007 até que seja retirado do mundo jurídico por autoridade competente para tanto. Entretanto, parece-nos que o único fundamento do Ato Cancelatório 002/2007 restou afastado em relação aos períodos para os quais foi reconhecida a existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ainda que em decisão declaratória posterior com efeitos *ex tunc*.

Em adição, discordamos do Acórdão *a quo* que apontou que a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de 28/02/2008 teria efeitos apenas *ex nunc* em relação à isenção. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de fato, não decide

sobre isenção, mas decide sobre o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Quem decide se a recorrente possuía ou não CEBAS válido em determinado período não é a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e sim o CNAS. Sendo o CEBAS requisito para a isenção, a decisão definitiva sobre esta deveria ter aguardado o pronunciamento final do CNAS sobre o certificado por se tratar de questão prejudicial, o que não foi feito. Ressaltamos que isso não impediria o respectivo lançamento fosse realizado para evitar a decadência dos fatos geradores relativos a períodos nos quais a isenção estava sendo questionada. Com a decisão definitiva posterior do CNAS com efeitos *ex tunc*, o Ato Cancelatório 002/2007 restou desprovido de fundamentos em relação ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 17/02/2005 a 16/02/2008. Porém, como a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no processo 17460.000192/2007-14 alcançou a definitividade na esfera administrativa, cabe-nos diligenciar para apurarmos se a decisão do CNAS já alcançou a definitividade na esfera administrativa para, em momento posterior, avaliarmos os rumos de nosso convencimento em relação ao caso. Nossas dúvidas em relação aos processos noticiados justificam-se dado ao conteúdo do documento fls. 417 que nos informa que processos que discutiram a existência do CEBAS ainda estavam em trâmite em 19/10/2009, data posterior a 28/02/2008. Caso os processos noticiados em fls. 347 estivessem em andamento quando da edição da MP 446/2008 teríamos que considerá-los deferidos, seguindo o conteúdo da Nota DECOR/CGU/AGU 180/2009. Enfim, somente conhecendo o inteiro teor dos processos que tramitaram no CNAS é que poderemos formar nossa convicção sobre a legalidade do conteúdo do Ato Declaratório 002/2007, sobre a aplicação da MP 446/2008 e sobre as eventuais repercussões em nosso convencimento.

Por oportuno, o envio dos autos ao titular da DRF Ribeirão Preto justifica-se devido ao nosso entendimento de que somente aquela autoridade poderá alterar o conteúdo do Ato Cancelatório 002/2007. Caso tal ato não seja revisado, nosso entendimento atual é de que caber-nos-á apenas acatar seus efeitos no presente caso.

Pelo exposto, votamos por converter o julgamento em diligência para:

- 1- Que seja solicitado ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) cópia integral dos processos 71010.002063/2004-61, 71010.002064/2004-14, 44006.005179/2000-62 e 71010.000199/199/2005-18, citados no item 2 da Resolução 35 de fevereiro de 2008 daquele órgão;
- 2- Após a juntada dos documentos, que seja o presente processo enviado ao titular da DRF/Ribeirão Preto para que este se pronuncie sobre a legalidade integral do Ato Cancelatório 002/2007 e, caso conclua pela ilegalidade parcial, realize, se entender cabível, a revisão de ofício do referido Ato, juntando o eventual novo documento aos autos.

Concluídos tais encaminhamentos, a recorrente deve ser intimada a, se desejar, aditar seu recurso no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99. Ao final, retorne os autos para este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 15956.000177/2008-50

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.270

S2-C3T1

Fl. 449

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA